EXMO. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA REGIONAL ESPECIALIZADA EM DIREITO EMPRESARIAL DE PASSO FUNDO – RS.

Pedidos Liminares – Risco de Expropriação de Bens – tutela de urgência
Requerimento de Pagamento das Custas Processuais Parceladas
Abertura de Incidente para Análise dos Bens Essenciais

DANIEL CERESER RENZ, brasileiro, casado, empresário individual, produtor rural, inscrito sob o CNPJ nº 57.678.097/0001-03, CPF nº 005.826.150-89, com sede no interior do Município de Maçambara – RS, localizado na estrada Marechal Rondon, e **CASSANDRA GROSS TOZZI RENZ**, brasileira, casada, empresária individual, produtora rural, inscrita no CNPJ nº 57.790.694/0001-25, CPF nº 010.528.350-90, com sede na Rua Marechal Rondon, S/N, interior, Maçambará/RS, CEP 97.645-000, por seus advogados que esta subscreve (procuração em anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 e suas alterações posteriores, requerer a concessão de

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESÁRIO RURAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Rua Tiradentes, 591 - 01 - Centro, Ijuí - RS - CEP 98700-000
(55) 3333-1871 - (55) 9 9192-0330 | atendimento@advocaciagirardi.com

SÍNTESE DA RECUPERAÇÃO

O Requerentes são produtores rurais e atuam no agronegócio, com atuação do grupo Familiar, há mais de 50 anos, sendo que ao longo de décadas construíram uma operação agrícola significativa. Partindo de uma pequena propriedade, a família expandiu suas atividades, sendo que os Requerentes seguiram seus próprios passos, investindo em tecnologia e aumentando sua área cultivada, sempre enfrentando os desafios típicos do setor agrícola brasileiro.

Nos últimos anos, os Requerentes viram-se diante de desafios cada vez mais complexos, incluindo mudanças climáticas (secas e enchentes), aumento dos custos de produção, volatilidade do mercado, dificuldades no acesso ao crédito, complexidades no seguro rural e altas taxas de juros. Esses fatores, somados a erros estratégicos e uma postura agressiva no mercado, resultaram em um prejuízo acumulado de R$ 1,2 milhão em 2024.

O completo esgotamento do caixa econômico da empresa impossibilitou as negociações das dívidas. Consequentemente, os credores, mesmo cientes dos cenários complexos do agronegócio, iniciaram atos expropriatórios contra os requerentes. Esta situação colocou em risco imediato não apenas o patrimônio, mas toda a estrutura operacional necessária para a continuidade das atividades agrícolas.

Após esgotarem todas as medidas possíveis para reverter a situação, incluindo tentativas de renegociação com credores e busca por novos financiamentos, o grupo familiar não encontrou outro caminho viável além da proteção judicial por meio da Recuperação Judicial do produtor rural.

É imperativo destacar a equiparação legal do produtor rural ao empresário urbano para fins de recuperação judicial, consolidada após as alterações na Lei nº 11.101/2005 e respaldada pela jurisprudência, como evidenciado pela Súmula 542 do STJ.

Nesse sentido, a abertura de incidente processual para a identificação e proteção dos bens essenciais à atividade dos Requerentes é fundamental para a continuidade das operações e o cumprimento do futuro plano de recuperação judicial.

O grupo familiar trabalha em comunhão de esforços, com controle e dependências financeiras comuns, garantias cruzadas entre pessoas físicas e jurídicas, e emissão conjunta de contratos. Esta configuração é comum no setor agrícola brasileiro, corroborando a legitimidade do pedido de litisconsórcio ativo.

Diante de todo o exposto, o principal objetivo da presente ação é pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, a concessão das medidas liminares pleiteadas, a abertura de incidente processual para proteção dos bens essenciais, a nomeação de administrador judicial, entre outras medidas necessárias para o início do processo de recuperação.

Rua Tiradentes, 591 - 01 - Centro, Ijuí - RS - CEP 98700-000
(55) 3333-1871 - (55) 9 9192-0330 | atendimento@advocaciagirardi.com

I. PRELIMINARMENTE

1.1 COMPETÊNCIA DA COMARCA REGIONAL DE PASSO FUNDO – RS

Considerando que a **sede do grupo familiar está localizada na cidade de Maçambará/RS,** a qual é jurisdicionada pela Comarca de Itaqui/RS, verifica-se que o Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS é o Juízo competente para o processamento da presente ação, Juízo este detém a competência sobre o município de Itaqui/RS para ações que envolvem Recuperações Judiciais. Vejamos:

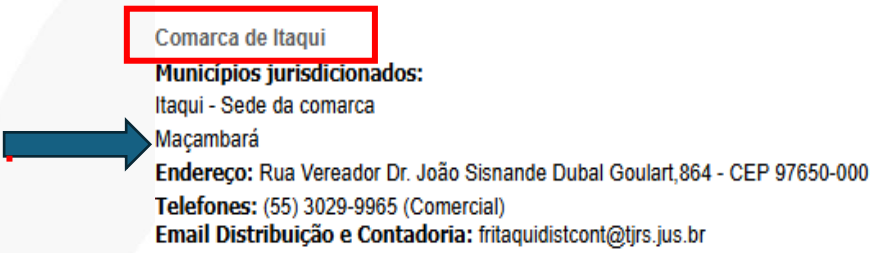
Comarca de Itaqui
Municípios jurisdicionados:
Itaqui - Sede da comarca
Maçambará
Endereço: Rua Vereador Dr. João Sisnande Dubal Goulart,864 - CEP 97650-000
Telefones: (55) 3029-9965 (Comercial)
Email Distribuição e Contadoria: fritaquidistcont@tjrs.jus.br

1.2 DA TUTELA DE URGÊNCIA

Diante do presente ajuizamento desta ação, a qual busca o deferimento da Recuperação Judicial ora apresentada, é essencial iniciar pelos pedidos liminares, visto que conforme justificado na síntese da demanda apresentada, bem como pelos documentos comprobatórios em capítulo específico, resta evidenciado o direito dos Requerentes.

Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência têm reiteradamente reconhecido a importância de medidas urgentes em processos de recuperação judicial, especialmente no contexto de produtores rurais.

No caso dos produtores rurais, a proteção dos bens essenciais é ainda mais crítica, pois esses bens estão diretamente ligados à capacidade de geração de receita e à manutenção da atividade agrícola.

Rua Tiradentes, 591 - 01 - Centro, Ijuí - RS - CEP 98700-000
(55) 3333-1871 - (55) 9 9192-0330 | atendimento@advocaciagirardi.com

A jurisprudência tem se posicionado de forma favorável à concessão de liminares que visem preservar tais bens, reconhecendo o *"fumus boni iuris"* e o *"periculum in mora"* presentes em situações em que a perda desses ativos poderia inviabilizar a recuperação do devedor.

1.2.1. *PERICULUM IN MORA*

O perigo da demora no deferimento e processamento da recuperação judicial do produtor rural é evidente e iminente.

A urgência da medida é justificada pela proximidade da safra 2024/2025. A manutenção dos bens essenciais para continuidade das operações é vital não apenas para o sucesso do plano de recuperação, mas também para evitar prejuízos significativos que a interrupção da atividade agrícola traria. Nesse contexto, é fundamental antecipar os efeitos para antes mesmo da nomeação do Administrador Judicial e de relatórios que serão emitidos sobre a constatação prévia.

O setor agrícola opera em ciclos sazonais bem definidos, e a perda de bens essenciais pode comprometer não apenas a safra 2024/2025, mas também os subsequentes.

A proteção imediata dos bens essenciais à atividade dos Requerentes é crucial para garantir a continuidade das operações agrícolas sem interrupções, a manutenção dos contratos com fornecedores e clientes, a preservação dos empregos diretos e indiretos gerados pela atividade, e a capacidade de gerar receita para cumprir com o futuro plano de recuperação, além de proteger os interesses de longo prazo de todos os credores. A manutenção da atividade produtiva é essencial para gerar os recursos necessários para o cumprimento do futuro plano de recuperação.

Ademais, a demora na concessão das medidas protetivas pode resultar em ações expropriatórias por parte dos credores, o que comprometeria irreversivelmente a capacidade produtiva dos Requerentes. Tal cenário não apenas inviabilizaria a recuperação judicial, mas também causaria um impacto negativo na economia local e na cadeia produtiva do agronegócio.

Rua Tiradentes, 591 - 01 - Centro, Ijuí - RS - CEP 98700-000
(55) 3333-1871 - (55) 9 9192-0330 | atendimento@advocaciagirardi.com

1.2.2 *FUMUS BONI IURIS*

A fumaça do bom direito se traduz na probabilidade de o produtor Rural conseguir aprovar seu plano de recuperação judicial, consubstanciado nos documentos anexados com a inicial, especialmente na comprovação da fonte produtora e o respectivo fluxo de caixa projetado apresentado com a inicial.

Outrossim, a verossimilhança é corroborada pelas declarações contábeis dos produtores, que evidenciam a difícil situação financeira e os prejuízos acumulados ao longo do tempo, o que demonstram a necessidade do deferimento da RJ.

Todos os documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei 11.101/2005 foram devidamente apresentados, comprovando o cumprimento integral dos requisitos legais. Esta documentação demonstra a viabilidade econômica dos Requerentes e a possibilidade real de superação da crise financeira através do processo de recuperação judicial.

Desta forma, resta caracterizado o fumus boni iuris, justificando a concessão das medidas protetivas solicitadas. O deferimento deste pedido não apenas resguarda os interesses individuais dos devedores, mas também assegura a continuidade de uma atividade econômica essencial para o país.

1.3 SUSPENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO E RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS

Conforme documentos em anexo, foram ajuizados, até o momento, 4 processos de busca e apreensão contra as Recuperandas, para busca de bens essenciais a atividade rural. Vejamos.

1) Processo nº 50002473520248210149. Partes: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X DANIEL CERESER RENZ

<u>Bens com risco de busca e apreensão</u>:

Rua Tiradentes, 591 - 01 - Centro, Ijuí - RS - CEP 98700-000
(55) 3333-1871 - (55) 9 9192-0330 | atendimento@advocaciagirardi.com

TRATOR AGRÍCOLA MF7219/4K, MARCA MASSEY FERGUSON, ANO DE ABRICAÇÃO 2019, ANO DE MOLDEO 2019, Nº DE SÉRIE: 7219549873, MOTOR: KMD313017, MONOBLOCO: 9AGT0017LKM004721, COD. FINAME: 3517323, NOTA FISCAL: 211471;

PÁ CARREGADORA AGRÍCOLA DIANTERIA LAADER 12000, MARCA JAN, ANO DE FABRICAÇÃO: 2019, Nº DE SÉRIE: LD1200001200A00, COD. FINAME: 3359599, NOTA FISCAL: 211471.

2) Processo 50013126520248210149. Partes: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. x DANIEL CERESER RENZ

Bens com risco de busca e apreensão:

COLHEITADEIRA DE GRÃOS NEW HOLLAND TC5090, MODELO: TC5090 MARCA: NEW HOLLAND, CHASSI: HCCY359SAJCG06556, SÉRIE: 59SHSS00357, FAB/MOD: 2018/2018.

PLATAFORMA DE CORTE DE GRÃOS NEW HOLLAND 25 PÉS, MODELO: PL 25, MARCA: NEW HOLLAND, CHASSI: HCCB25F4AHC714004, SÉRIE: 25F0T928684, FAB/MOD: 2018/2018.

3) Processo 50004777720248210149. Partes: BANCO DO BRASIL X DANIEL CERESER RENZ

Bens com risco de busca e apreensão:

CHEVROLET S10, CD HIGH COUNTRY 4X4 2.8 TB-CTDi AT 4p Di, ano de fabricação: 2019, Chassi: 9BG148PK0LC406272, Placas IZX3F52, Renavam: 1223590582

4) Processo 50031313120248210054. Partes: BANCO SANTANDER S.A. X DANIEL CERESER RENZ

Bens com risco de busca e apreensão:

Rua Tiradentes, 591 - 01 - Centro, Ijuí - RS - CEP 98700-000
(55) 3333-1871 - (55) 9 9192-0330 | atendimento@advocaciagirardi.com

PLATAFORMA, MARCA JOHN DEERE, MODELO PLATAFORMA DE JOHN DEERE, CORTE 625-25 PES, ANO DE FABRICAÇÃO/ MODELO 2021/2021, CHASSI 1CQ0625APM0135574, CÓDIGO FINARNE 1553942.

COLHEITADEIRA, MARCA JOHN DEERE, MODELO COLHEITADEIRA 8550 JONH DEERE, ANO DE FABRICAÇÃO/ MODELO 2021/2021, CHASSI 1CQS550ACMO135647, CÓDIGO FINAME 3376933.

Conforme se pode ver, todos os bens acima mencionados são bens essenciais à atividade rural dos Recuperandos, sendo necessária a concessão da tutela de urgência para suspensão das referidas buscas.

Isso porque os documentos anexos a esta petição comprovam que os bens objeto de busca e apreensão são essenciais para o soerguimento do grupo familiar rural. **A proteção desses bens é fundamental para que o produtor rural possa superar a crise financeira, garantir a continuidade de sua atividade e, consequentemente, cumprir com o plano de recuperação a ser apresentado.**

Assim, diante dos indícios constantes no presente processo, que apontem para a veracidade das alegações e documentos apresentados pelas Recuperandas, é possível, no âmbito da tutela de urgência, vedar a retirada de bens essencias antes do deferimento do processamento da Recuperação.

Conforme o doutrinador Daniel Brajal Veiga[1], sobre o referido tema:

> **O que se quer aqui sustentar é que é plenamente possível a ampliação do objeto de um-a tutela de urgência para fins de resguardar determinado estado de periclitação**, seja com base em fundamentos decorrentes da própria Lei n.º 11.101/2005, seja com base no dever-poder geral de cautela, ou de efetivação, inerente à jurisdição. Por exemplo, **entendemos que a recuperanda pode requerer no âmbito da tutela de urgência que seja vedada a retirada de bens essenciais do seu estabelecimento antes do deferimento**

[1] VEIGA, Daniel Brajal. Tutelas de Urgência na Recuperação de Empresas. 1. ed. São Paulo: EDC, 2023.

Rua Tiradentes, 591 - 01 - Centro, Ijuí - RS - CEP 98700-000
(55) 3333-1871 - (55) 9 9192-0330 | atendimento@advocaciagirardi.com

> **do processamento de sua recuperação judicial** com base no § 7º-A do art. 6º e na parte final do § 3º do art. 49, ambos da Lei n.º 11.101/2005, mesmo em se tratando de credor extraconcursal. (Grifamos).

Portanto, as ações expropriatórias ameaçam retirar ativos essenciais, **comprometendo gravemente a continuidade das atividades rurais e, consequentemente, a própria viabilidade da recuperação judicial.**

O art. 6º, II e III, da Lei 11.101/05 prevê a suspensão de execuções e a proibição de constrições judiciais ou extrajudiciais sobre os bens do devedor. **A Lei nº 14.112/2020 reforçou essa proteção, permitindo a suspensão de execuções mesmo antes do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.**

Considerando a necessidade de uma solução que proporcione igualdade de tratamento aos credores e preserve a função social essencial desempenhada pelo setor agrícola, é latente a necessidade de proteção imediata dos bens dos Requerentes.

Assim, em conformidade com o artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, em razão da essencialidade dos bens essenciais a atividade dos Recuperandos, em especial aqueles alienados fiduciariamente, este devem ser mantidos na posse dos devedores, pelo menos durante o prazo de suspensão do processo de Recuperação Judicial. Vejamos:

> Artigo 49
> (...)
> § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a

Rua Tiradentes, 591 - 01 - Centro, Ijuí - RS - CEP 98700-000
(55) 3333-1871 - (55) 9 9192-0330 | atendimento@advocaciagirardi.com

> retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Portanto, requer-se urgentemente a suspensão de todas as execuções contra os Requerentes e a proteção dos bens essenciais à continuidade de suas atividades rurais. Esta medida é indispensável para garantir as condições necessárias à efetiva recuperação financeira e à manutenção da função social da empresa rural, possibilitando assim a superação da crise financeira de forma justa e sustentável.

1.4 POSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO – CASAL DE PRODUTORES RURAIS

A necessidade de formação de litisconsórcio ativo necessário encontra respaldo no Artigo 113 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando há comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide, conexão entre as causas pelo pedido ou pela causa de pedir, ou ainda afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. Vejamos:

> Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
> I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
> II – entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
> III – ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

São, também, fatores relevantes para a formação do litisconsórcio, a integração das empresas do grupo familiar, a comunhão de interesses entre os devedores, a coincidência de credores e fornecedores, a partilha de estrutura contábil e administrativa, bem como a solidariedade nas dívidas.

É exatamente o caso dos autos, onde se verifica o grupo econômico rural, sendo pertencentes ao casal de Recuperandos. Trata-se de um casal que exerce a atividade rural, sob o mesmo controle e dependência financeira, além das diversas garantias cruzadas existentes entre eles.

Rua Tiradentes, 591 - 01 - Centro, Ijuí - RS - CEP 98700-000
(55) 3333-1871 - (55) 9 9192-0330 | atendimento@advocaciagirardi.com

Como exemplo, tem-se os contratos em anexo, onde o casal conjuntamente é emitente de mesmos contratos. Vejamos o exemplo abaixo:

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA	Grau de sigilo #PÚBLICO
Nº DO CONTRATO	117348/4516/2022
VENCIMENTO	11/04/2030
VALOR DO CRÉDITO	R$ 2.983.491,50 (dois milhões novecentos e oitenta e três mil quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos)
VINCULADO A CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE GARANTIDO	NÃO

2 – EMITENTE
Nome/Razão Social: DANIEL CERESER RENZ
Nacionalidade: BRASILEIRA
Estado Civil: CASADO(A) COM COMUNHÃO TOTAL DE BENS
CPF/CNPJ: 005.826.150-89
CNH/Órgão Expedidor/UF: 02771969300 DETRAN/RS
Profissão: PRODUTOR RUTAL
Endereço: R FELIPE BAUER 749 - CASA - CENTRO
Município/UF: Augusto Pestana/RS
CEP: 98.740-000
Cônjuge: CASSANDRA GROSS TOZZI RENZ
CPF: 010.528.350-90
CNH/Órgão Expedidor/UF:: 02771969300 DETRAN/RS
Profissão: PRODUTOR RUTAL

Conta corrente nº/Agência: 4516.001.00020082-9

CCB Nº: 871992

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO:
Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária Pré-Fixado

I – Credor		
Razão Social BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.		CNPJ/MF 58.017.179/0001-70
Endereço Avenida Juscelino Kubitscheck de Oliveira, nº 2.600	Cidade Curitiba	Estado Paraná

II - Emitente		
Nome/Razão Social DANIEL CERESER RENZ		CPF/CNPJ 005.826.150-89
Endereço PINCAO DOS BERNARDI, 1, 1 - CASA - INTERIOR		
Cidade AUGUSTO PESTANA	Estado RS	CEP 98740-000

VOLVO FINANCIAL SERVICES

CCB Nº: 871992

DANIEL CERESER RENZ

Avalista(s):

Nome: CASSANDRA GROSS TOZZI RENZ
CPF/CNPJ: 010.528.350-90

Cônjuge(s):

Nome do Cônjuge: DANIEL CERESER RENZ
CPF/CNPJ do Cônjuge: 005.826.150-89

Rua Tiradentes, 591 - 01 - Centro, Ijuí - RS - CEP 98700-000
(55) 3333-1871 - (55) 9 9192-0330 | atendimento@advocaciagirardi.com

Nesse sentido, é notório a participação contínua do casal no exercício da atividade rural, como pode ser comprovado pelos diversos documentos acostados na inicial, bem como pelo Bloco de Produtor Rural abaixo colacionado.

EMITENTE - NOME DO(S) PRODUTOR(ES):
DANIEL CERESER RENZ
CASSANDRA GROSS TOZZI RENZ
CPF/CNPJ 00582615089
CPF/CNPJ 01052835090
NOTA FISCAL DE PRODUTOR
TIPO SÉRIE NÚMERO
SAÍDA ENTRADA
P 180 100581
CNPJ/CPF 00582615089
INSCRIÇÃO ESTADUAL
2ª VIA FIXA NÃO DESTACAR
LOCALIZAÇÃO: ITU, S/N
MUNICÍPIO: UNISTALDA

EMITENTE - NOME DO(S) PRODUTOR(ES):
DANIEL CERESER RENZ
CASSANDRA GROSS TOZZI RENZ
NOTA FISCAL DE PRODUTOR
TIPO SÉRIE NÚMERO
SAÍDA ENTRADA
P 211 329312
CNPJ/CPF 00582615089
INSCRIÇÃO ESTADUAL 4491019419
2ª VIA FIXA NÃO DESTACAR
LOCALIZAÇÃO: EST ENCRUZILHADA, S/N
MUNICÍPIO: MACAMBARA
RIO GRANDE DO SUL PRODUTOR

Portanto, este conjunto de documentos não apenas evidencia o exercício da atividade rural, mas também a regularidade e profissionalismo dos Requerentes que exercem a atividade rural em comunhão de esforços, auxiliando um ao outro, visando o desenvolvimento econômico e garantindo a FUNÇÃO SOCIAL da família.

Importante frisar que o casal é emitente e avalista em diversos contratos de financiamento rural, sendo produtores agropecuários ativos, os quais desempenham um papel essencial nas atividades rurais de forma conjunta.

Assim, importante destacar que o litisconsórcio, neste caso, traz vantagens significativas ao presente pedido, tais como, economia e celeridade processual, evolução uniforme das decisões, garantia da preservação da função social dos Recuperandos e maior efetividade da recuperação judicial, sendo de uma importância o litisconsórcio ATIVO.

Rua Tiradentes, 591 - 01 - Centro, Ijuí - RS - CEP 98700-000
(55) 3333-1871 - (55) 9 9192-0330 | atendimento@advocaciagirardi.com

II. DO MÉRITO

2.1. HISTÓRICO

Os Requerentes, DANIEL CERESER RENZ e CASSANDRA GROSS TOZZI RENZ, são produtores rurais com significativa experiência no setor agrícola. Daniel exerce a atividade há mais de 25 anos, estando registrado como produtor rural desde 1999 perante a Receita Estadual/RS. Cassandra, por sua vez, atua há mais de 10 anos, com registro desde 25/05/2014.

A atividade rural da família teve início na década de 1970, quando os avós de Daniel, Victor Cereser, por parte materna, e posteriormente seu pai, Orlando Renz, deram os primeiros passos no setor agrícola. Desde a infância, Daniel acompanhou essa trajetória e, desde cedo, assumiu responsabilidades e compromissos na lavoura.

Daniel dedicou toda sua vida à atividade agrícola e, graças aos seus esforços, o grupo familiar alcançou um novo patamar. Em 2005, ele assumiu formalmente o comando das operações, ficando à frente das responsabilidades do grupo. Sob sua liderança, a área de produção, que inicialmente era de 20 hectares, foi ampliada para 450 hectares de área própria. Além desse crescimento significativo, o grupo passou a investir em áreas arrendadas, alcançando um total de 1.500 hectares. Além disso, Daniel chegou a criar gado, manejando até 2 mil cabeças.

Hoje o casal se dedica principalmente ao cultivo de soja, trigo e milho, buscando constantemente manter alta produtividade e reduzir custos. Para viabilizar investimentos na atividade e o custeio das safras, os requerentes contraíram empréstimos e financiamentos ao longo dos anos.

2.2 DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS REQUERENTES

A trajetória do casal, desde o início da crise na safra de 2021/2022, é marcada por uma série de desafios exacerbados por fatores climáticos adversos e decisões estratégicas arriscadas.

Rua Tiradentes, 591 - 01 - Centro, Ijuí - RS - CEP 98700-000
(55) 3333-1871 - (55) 9 9192-0330 | atendimento@advocaciagirardi.com

Diante da crise enfrentada nos últimos anos, os produtores enfrentaram uma série de adversidades que impactaram severamente sua situação financeira:

Safra 2021/2022: A escassez de chuvas resultou em perdas de aproximadamente 30% da produção.

Safra 2022/2023: Novamente afetada pela seca, a produção sofreu perdas ainda mais significativas, chegando a 70%.

Safra 2023/2024: Desta vez, foram as fortes chuvas que provocaram prejuízos consideráveis, situação reconhecida pelos governos nas esferas municipal, estadual e federal.

Além dos desafios climáticos contínuos, incluindo chuvas excessivas e condições desfavoráveis em safras subsequentes, os Requerentes enfrentaram uma grave queda no preço da soja em 2023, sua principal cultura, bem como altos juros bancários em 2024.

Esta combinação de fatores - perdas de produção devido a eventos climáticos extremos e declínio nos preços de mercado - criou um cenário financeiro extremamente desafiador.

Nesse sentido, apesar dos esforços para manter a viabilidade do negócio, incluindo tentativas de renegociação com credores e a busca por maior eficiência operacional, os requerentes se viram diante de uma crise financeira sem precedentes, crise esta que se alastra Brasil a fora, conforme abaixo noticiado

CompreRural
PORTAL DE CONTEÚDO RURAL

HOME PECUÁRIA DE CORTE PECUÁRIA LEITEIRA AGRICULTURA CAVALOS ARTIGOS MAIS LIDAS

Home › Notícias › Produtor rural brasileiro se vê ameaçado com crise e quebra da safra

Produtor rural brasileiro se vê ameaçado com crise e quebra da safra

Escrito por Compre Rural Conteúdo

10 de abril de 2024 - 18h10 — Atualizado em 10 de abril de 2024 - 18h10

Rua Tiradentes, 591 - 01 - Centro, Ijuí - RS - CEP 98700-000
(55) 3333-1871 - (55) 9 9192-0330 | atendimento@advocaciagirardi.com

GAZETA DO POVO
Segunda-feira, 29 de Julho de 2024.

ASSINE ENTRAR

Anúncio fechado pela CRITEO Denunciar este anúncio Ad choices

> Vozes > Pedro Lupion

Pedro Lupion

Quebra de safra e a crise que ameaça o produtor rural brasileiro

JORNAL DO BRASIL
Desde 1891

ASSINE

SEGUNDA-FEIRA, 29 DE JULHO DE 2024

Mundo Brasil Rio Informe JB Opinião Política Economia | Esportes Saúde Ciência Caderno B Colunistas Fake e Fatos

AGROPECUÁRIA

'O agronegócio está na iminência de uma crise', diz ministro

Por JB AGRO com Agência Estado
redacao@jb.com.br

Publicado em 27/01/2024 às 17:02

Alterado em 27/01/2024 às 20:09

e|investidor

ASSINE NOSSA NEWSLETT

Guia para Investir no Day Trade | Planilha de Gastos Gratuita | 48 dicas financeiras

TEMPO REAL

Títulos do agronegócio atingem marca de R$ 1 trilhão em agosto; veja os destaques

O balanço sobre os títulos do agro contempla dados da B3, Anbima, CVM, Banco Central e mais. Confira

ISADORA DUARTE
einvestidor@estadao.com

17/10/2024, 10:23

Rua Tiradentes, 591 - 01 - Centro, Ijuí - RS - CEP 98700-000
(55) 3333-1871 - (55) 9 9192-0330 | atendimento@advocaciagirardi.com

Ademais, o acúmulo de dívidas, agravado por uma série de safras abaixo do esperado e pelo compromisso de honrar os contratos de arrendamento, além dos impactos econômicos globais, culminou na necessidade de buscar proteção legal por meio deste pedido de recuperação judicial.

Os Requerentes enfrentaram diversos prejuízos nos últimos anos, acumulando mais de 3 milhões de prejuízo até 2023, sendo que, em 2024, também acumula um prejuízo, até a presente data, no valor de R$ 1.188.701,00. Esse resultado decorre de uma série de fatores adversos que impactaram o agronegócio nos últimos anos.

Além das anteriormente citadas, podemos complementar as razões da crise econômico-financeira que contribuíram para esse cenário negativo:

a) Condições Climáticas Adversas: As condições adversas culminaram, em 2024, com enchentes no Rio Grande do Sul, amplamente divulgadas em todo o estado e no Brasil. Essas enchentes, classificadas como a maior catástrofe climática da história do estado, tiveram um impacto significativo na produção agrícola. As inundações afetaram diretamente as operações agrícolas, destruindo plantações e infraestrutura, contribuindo decisivamente para o prejuízo do grupo. Mesmo aqueles que não foram diretamente atingidos pelas enchentes, como os Requerentes, sofreram com o grande volume de chuvas.

b) Desaceleração Econômica: Segundo um relatório da ONU, a economia brasileira está desacelerando, com o crescimento do PIB projetado para cair de 3,1% em 2023 para 1,6% em 2024. Essa desaceleração econômica afeta o poder de compra e a demanda por produtos agrícolas, impactando negativamente as vendas e receitas do grupo.

c) Desafios no Seguro Rural: O cenário do seguro rural em 2024 é desafiador, com dificuldades na obtenção de coberturas adequadas para riscos climáticos, como os provocados pelo fenômeno El Niño. A ausência de seguros apropriados resultou em perdas financeiras diretas para o grupo após eventos climáticos adversos.

Rua Tiradentes, 591 - 01 - Centro, Ijuí - RS - CEP 98700-000
(55) 3333-1871 - (55) 9 9192-0330 | atendimento@advocaciagirardi.com

d) Flutuações de Mercado e Preços: O agronegócio brasileiro tem enfrentado flutuações nos preços das commodities, influenciadas por fatores globais e locais. A volatilidade dos preços tem resultado em receitas imprevisíveis e em dificuldades financeiras para os produtores, que dependem de margens estáveis para manter a lucratividade.

e) Acesso ao Crédito e Recursos Financeiros: Apesar do Plano Safra 2023/2024 ter disponibilizado R$364 bilhões em créditos rurais, muitos produtores enfrentam dificuldades para acessar esses recursos devido a restrições financeiras ou burocráticas. A falta de capital de giro, limitou a capacidade do grupo de investir em melhorias e manter operações eficientes.

f) Custos de Produção Elevados: A inflação, juntamente com o aumento dos preços de insumos essenciais, como fertilizantes e combustíveis, pressionou significativamente as margens de lucro dos produtores rurais. Esses custos adicionais agravaram o déficit financeiro do grupo, dificultando sua capacidade de manter operações rentáveis.

Diante deste cenário, a solicitação de recuperação judicial surge como uma medida crucial, não apenas para evitar a insolvência, mas também como um caminho para a reestruturação e sustentabilidade futura do negócio.

Esse processo oferece aos Requerentes a oportunidade de revisar suas operações, implementar estratégias de gestão mais eficientes e garantir a continuidade de sua contribuição para a economia local e nacional.

Portanto, o prejuízo acumulado pelo casal rural é resultado de uma combinação de fatores climáticos, econômicos e de mercado. Para enfrentar esses desafios, é fundamental que o casal adote estratégias eficazes de gestão de risco, diversificação de produtos e melhore o acesso a financiamentos e seguros adequados, garantindo, assim, a sustentabilidade e resiliência de suas operações futuras.

Os requerentes reconhecem que, além dos desafios externos enfrentados, realizaram alguns financiamentos bancários, na tentativa de reverter a situação financeira adversa, optando por realizar investimentos que pudessem aumentar o

Rua Tiradentes, 591 - 01 - Centro, Ijuí - RS - CEP 98700-000
(55) 3333-1871 - (55) 9 9192-0330 | atendimento@advocaciagirardi.com

faturamento. No entanto, essa estratégia, ao invés de proporcionar a recuperação desejada, resultou em maiores taxas de juros nas operações financeiras, criando um cenário de "cobertor curto".

A expectativa era de que os resultados melhorassem na próxima safra, o que, infelizmente, não se concretizou, agravando ainda mais a situação econômica dos produtores.

Após esgotarem todas as alternativas disponíveis no mercado para reverter a situação, os requerentes não encontraram outro caminho viável além da proteção judicial por meio da Recuperação Judicial do produtor. Esse processo oferece a oportunidade de reunir seus credores e negociar de forma estruturada, levando em consideração as possibilidades projetadas em seus fluxos de caixa, com o objetivo de superar a crise financeira enfrentada.

2.2.1 Das Renegociações e Endividamento Bancário

Diante da situação enfrentada pelo casal, houve a necessidade de novas negociações junto aos credores, especialmente junto aos Bancos, o que, novamente, fez a dívida aumentar ainda mais, somente com os juros de inadimplemento.

Pelo que se verifica nos documentos em anexo, especialmente pelos contratos bancários firmados, nos últimos anos o casal aumentou a dívida em MAIS DE **10 MILHÕES, somente com juros bancários.** **Vejamos.**

Agência: 3701-X - Conta: 8546-4 - Cliente: DANIEL CERESER RENZ

BB Pronaf Investimento - Operação 4.004.050

Periodo Visualizado: 16/10/2023 a 15/10/2024

1. Dados da Operação

Situação da Operação:	A VENCER
Valor do Contrato:	R$ 298.232,05
Itens Financiados:	PROR.DIV.RURAL-CUST.AGRICOLA
Data da Contratação:	08/07/2022
Vencimento final da Operação:	20/06/2027
Assistência Técnica financiada:	R$ 0,00
Saldo devedor da operação em (15/10/2024):	R$ 468.062,22

Valor da ASTEC indisponível.

Rua Tiradentes, 591 - 01 - Centro, Ijuí - RS - CEP 98700-000
(55) 3333-1871 - (55) 9 9192-0330 | atendimento@advocaciagirardi.com

BB Pronaf Investimento - Operação 4.004.030

Periodo Visualizado: 16/10/2023 a 15/10/2024

1. Dados da Operação

Situação da Operação:	A VENCER
Valor do Contrato:	R$ 704.095,25
Itens Financiados:	PROR.DIV.RURAL-CUST.AGRICOLA
Data da Contratação:	06/07/2022
Vencimento final da Operação:	20/06/2027
Assistência Técnica financiada:	R$ 0,00
Saldo devedor da operação em (15/10/2024):	R$ 1.130.620,44

Valor da ASTEC indisponível.

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA	Grau de sigilo #PÚBLICO

Nº DO CONTRATO	1459821/4516/2022
VENCIMENTO	06/04/2026
VALOR DO CRÉDITO	R$ 442.000,00
VINCULADO A CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE GARANTIDO	NÃO

Segue, posição da dívida dos referidos contratos, nesta data 09/10/2024:

Contrato	Finalidade	Posição dívida 09/10/2024	
1459821	Investimento	551.112,09	Pulverizador usado

Veja, Exa., em razão de que o casal não irá conseguir honrar as parcelas de vários financiamentos, pelo que se verifica somente nos exemplos acima, que diz respeito **apenas a 3 contratos, de diversos firmados, os encargos somam, aproximadamente, 600 mil reais**, encargos estes originados de 2 ano para cá, devido as renegociações e empréstimos junto a bancos e financeiras na tentativa de tapar o furo dos anos anteriores.

Rua Tiradentes, 591 - 01 - Centro, Ijuí - RS - CEP 98700-000
(55) 3333-1871 - (55) 9 9192-0330 | atendimento@advocaciagirardi.com

2.2.2. Dos sucessivos prejuízos (2020 – 2024)

Pelos documentos contábeis em anexo, é possível verificar a evolução negativa, principalmente, nos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2024, conforme tabela abaixo:

Pelo que se verifica do quadro acima, feito com base nas informações contábeis, o casal, de 2020 para cá, acumulou RESULTADOS NEGATIVOS (**prejuízos)** no valor aproximado de **6 MILHÕES**, justamente pelas situações acima narradas, em especial, as estiagens que atingiram a região durante 3 anos, desde 2020, **situação que levou o casal a pegar financiamento nos bancos para pagar os próprios financiamentos.**

2.2.3. Endividamento – Distribuição das classes

O casal tem seu endividamento distribuído em 4 classes previstas pela lei 11.101/2005, mais a classe Extraconcursal. Assim, como é possível perceber, o endividamento é equacionado em parcelas possíveis de real recuperação, afinal, se considerarmos a capacidade de faturamento do casal, a quantidade de credores não é tão elevada, nem mesmo o total da dívida, sendo possível seu pagamento, desde que negociada e alongada.

Rua Tiradentes, 591 - 01 - Centro, Ijuí - RS - CEP 98700-000
(55) 3333-1871 - (55) 9 9192-0330 | atendimento@advocaciagirardi.com

Classes	DÉBITO
CLASSE I - TRABALHISTA	12.000,00
CLASSE II - GARANTIA REAL	12.668.895,18
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	23.795.441,10
CLASSE IV - ME/EPP	66.240,00
EXTRACONCURSAL	11.824.451,73
Total Geral	**48.367.028,01**

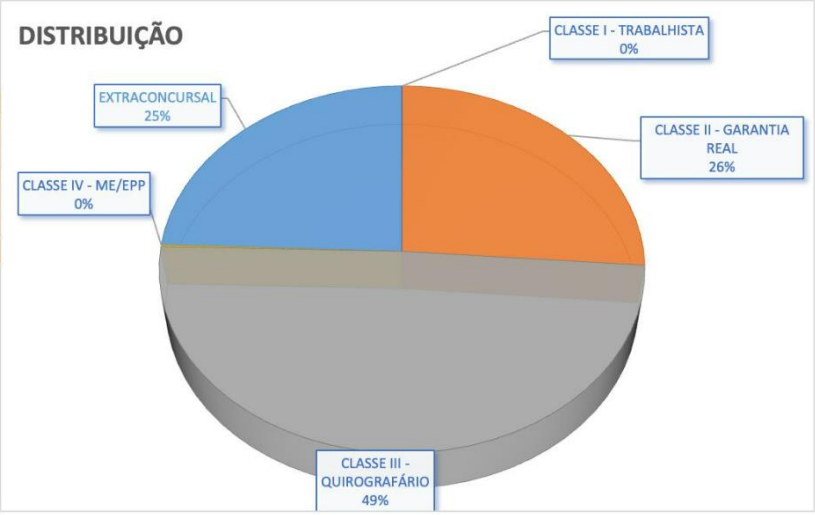

Classe/Credores	DÉBITO
CLASSE I - TRABALHISTA	R$ 12.000,00
LAIRTON MULLER	R$ 12.000,00
CLASSE II - GARANTIA REAL	R$ 12.668.895,18
BANCO CNH	R$ 2.376.000,00
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.	R$ 100.000,00
BANCO DO BRASIL S.A.	R$ 2.746.253,38
BANRISUL	R$ 616.473,66
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R$ 5.579.671,90
CREDITÁ S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	R$ 728.949,27
IMEX SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA	R$ 486.570,62
SICREDI	R$ 34.976,35
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	R$ 23.795.441,10
AGRICRUZ COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA	R$ 300.000,00
AGRODANIELI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 1.225.480,00
AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A.	R$ 260.000,00
AGROSOLO LTDA	R$ 1.000.000,00
BANCO CNH	R$ 276.130,01
BANCO DO BRASIL S.A.	R$ 15.575.654,05
BANRISUL	R$ 2.200.004,43
CREDITÁ S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	R$ 56.601,27
GASOL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	R$ 425.514,00
IMEX SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA	R$ 594.170,46
NOVATECH AGROCOMERCIAL LTDA	R$ 428.590,40
SEMENTES COSTA BEBER LTDA	R$ 155.567,25
SEMENTES ESTRELA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	R$ 678.485,61
TUPÃ CEREAIS LTDA	R$ 287.037,21
UNIFERTIL UNIVERSAL DE FERTILIZANTES LTDA	R$ 100.215,16
YARA BRASIL S.A.	R$ 231.991,25
CLASSE IV - ME/EPP	R$ 66.240,00
TRR MMC COMERCIO DE DIESEL LTDA EPP	R$ 66.240,00
Total Geral	**R$ 36.542.576,28**

Rua Tiradentes, 591 - 01 - Centro, Ijuí - RS - CEP 98700-000
(55) 3333-1871 - (55) 9 9192-0330 | atendimento@advocaciagirardi.com

2.3. A PERFECTIBILIZAÇÃO COMO PRODUTORES RURAIS APTOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL

Os Requerentes preenchem devidamente os requisitos para o processamento da recuperação judicial. Isso porque, os requerentes contemplam a demonstração do exercício na atividade rural por longos anos, conforme os blocos de produtores ruais em anexo.

Se não bastasse, realizaram a devida inscrição na junta comercial, sendo registrados através de CNPJ.

Este tema ganhou ainda mais relevância ao ser objeto de discussão no STJ sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1145). Na ocasião, a Corte Superior esclareceu que o produtor rural **deve exercer a atividade empresarial por mais de dois anos e estar registrado na Junta Comercial antes do ingresso do pedido de recuperação judicial**, independentemente do tempo de registro. Esta decisão representa um equilíbrio entre a necessidade de formalização e o reconhecimento da realidade fática do exercício da atividade rural.

O julgamento do Recurso Especial nº 1.905.573 – MT, relatado pelo Ministro Luís Felipe Salomão, da Segunda Seção do STJ, estabeleceu um marco importante ao definir o registro na Junta Comercial como condição de procedibilidade da Recuperação Judicial. Contudo, com notável sensibilidade à realidade do setor rural, a Corte determinou que a regularidade da atividade empresarial pelo prazo mínimo de dois anos, conforme o Artigo 48 da Lei nº 11.101/05, **deve ser verificada pela continuidade de seu exercício, independentemente do tempo de registro.**

Esta interpretação judicial demonstra uma compreensão profunda da natureza da atividade rural e sua importância para a economia nacional. Ao permitir que o produtor rural comprove o exercício da atividade independentemente do tempo de registro, o Judiciário reconhece as peculiaridades do setor e oferece uma via legal

Rua Tiradentes, 591 - 01 - Centro, Ijuí - RS - CEP 98700-000
(55) 3333-1871 - (55) 9 9192-0330 | atendimento@advocaciagirardi.com

para a superação de crises financeiras, preservando assim não apenas o empreendimento individual, mas toda a cadeia produtiva que dele depende.

Portanto, Excelência, o presente pedido de recuperação judicial não apenas atende aos requisitos legais estabelecidos, mas também se alinha perfeitamente com a mais recente e autorizada jurisprudência sobre o tema. O deferimento deste pedido representará não apenas a aplicação correta da lei, mas também um ato de justiça econômica e social, preservando a atividade rural e, por conseguinte, o interesse público que ela representa.

2.3.1. Do registro na Junta Comercial

No caso em tela, o pedido de Recuperação Judicial envolve produtores rurais, cuja situação jurídica merece especial atenção e análise criteriosa.

É fundamental ressaltar que a condição de empresário é conferida ao produtor rural mediante a comprovação do exercício efetivo da atividade econômica rural, independentemente da inscrição na Junta Comercial.

Esta inscrição, embora facultativa, é o meio pelo qual o produtor rural se submete formalmente ao regime jurídico empresarial, abrindo caminho para a utilização dos instrumentos legais de recuperação e reestruturação.

Conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, a respeito deste tema, segue:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas

Rua Tiradentes, 591 - 01 - Centro, Ijuí - RS - CEP 98700-000
(55) 3333-1871 - (55) 9 9192-0330 | atendimento@advocaciagirardi.com

com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. **Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro.** Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. 4. **Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos.** Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes. (REsp n. 1.800.032/MT, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 10/2/2020.) A respeito da indistinção do patrimônio pessoal do empresário individual e sua sujeição à recuperação judicial, transcrevo decisões dos E. TJRS e TJSP: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA QUANTO À PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL.

"Após obter o registro e passar ao regime empresarial, (...) adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial."

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTORES RURAIS. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PRODUTIVA RURAL ANTERIOR À INSCRIÇÃO EM REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS. BIÊNIO LEGAL NÃO ATRELADO AO REGISTRO. **POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO DEFERIDO. PLANO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO A FIM DE EVITAR PREJUIZOS AOS CREDORES DAS RECUPERANDAS.** CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITOS QUE NÃO SE SUJEITAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DA TRAVA BANCÁRIA. 1. O objeto de pretensão do presente recurso de agravo

Rua Tiradentes, 591 - 01 - Centro, Ijuí - RS - CEP 98700-000
(55) 3333-1871 - (55) 9 9192-0330 | atendimento@advocaciagirardi.com

"... levando a crer que, aos olhos do ordenamento jurídico, o rurícola já se qualifica como agente que exerce atividade produtiva mesmo antes da inscrição em registro público ...."

de instrumento subdivide-se em três temas – possibilidade de deferimento do processamento da recuperação judicial dos produtores rurais que figuram no polo ativo da demanda; possibilidade de apresentação de plano de recuperação único para as empresas integrantes do grupo econômico; possibilidade de se determinar que instituição financeira credora se abstenha de realizar as nomeadas travas bancárias. **Deferimento do processamento da recuperação judicial de produtores rurais:** (...) 3. Por outro lado, a obrigatoriedade de registro não ocorre em relação ao empresário rural, uma vez que ao rurícola é facultada a sua inscrição em registro pelo disposto nos artigos 970 e 971, ambos do Código Civil, não sendo elemento obrigatório para a regularidade de sua atividade produtiva. Nesse rumo, o art. 971 do Código Civil expõe que "o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode (...) requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede (...)", **levando a crer que, aos olhos do ordenamento jurídico, o rurícola já se qualifica como agente que exerce atividade produtiva mesmo antes da inscrição em registro público** (se preenchidos outros requisitos). 4. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial no 1.800.032/MT, em decisão colegiada, a Colenda Quarta Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça, por maioria, **entendeu pela possibilidade de se incluir, na recuperação judicial, as dívidas contraídas pelo produtor rural antes da inscrição em Registro Público de Empresas Mercantis, bem como pela possibilidade de demonstração da regularidade do exercício da atividade produtiva por período superior a 2 (dois) anos sem que este período esteja atrelado à inscrição.** (...) 8. Por conseguinte, à luz das considerações aqui postas, os créditos em questão não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, razão pela qual é possível a manutenção das travas bancárias. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, No 70082871880, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020) (Grifamos).

Assim, conforme se verifica dos documentos em anexo, os Requerentes realizaram o devido registro perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, confirmando estarem aptos para o processamento da presente Recuperação Judicial.

2.4 DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – ART. 69, G a L DA LEI 11.101/05.

Quanto ao litisconsórcio ativo, no que concerne à recente reforma da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, promovida pela Lei nº 14.112/20, que introduziu

Rua Tiradentes, 591 - 01 - Centro, Ijuí - RS - CEP 98700-000
(55) 3333-1871 - (55) 9 9192-0330 | atendimento@advocaciagirardi.com

disposições específicas sobre Consolidação Processual, adicionando à LRF os artigos 69-G a 69-I, não há a obrigação de que todos os integrantes do grupo façam parte do polo ativo, ou seja, trata-se de uma faculdade, e não uma obrigação, pois os devedores que integram grupo econômico "podem" requerer a consolidação processual da RJ.

Vejamos:

> *Art. 69-G.* ***Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual****. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).*
> *§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).*
> *§ 2º* ***O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei****. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).*
> *§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Secção. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência). (Grifamos)*

Conforme verificado acima, não há dúvidas quanto ao grupo econômico rural do casal no presente caso, bem como a necessidade do Litisconsórcio Ativo.

Outrossim, importante destacar o artigo 69-J, da Lei 11.101/05, o que refere:

> *Art. 69-J.* ***O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores****, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de,* **no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:** *(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
> *I -* ***existência de garantias cruzadas****; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
> *II -* ***relação de controle ou de dependência****; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
> *III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
> *IV -* ***atuação conjunta no mercado entre os postulantes****. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Mais uma vez, é exatamente o caso dos autos, pois, conforme já demonstrado, acima, existem diversas garantias cruzadas entre o casal, bem como

Rua Tiradentes, 591 - 01 - Centro, Ijuí - RS - CEP 98700-000
(55) 3333-1871 - (55) 9 9192-0330 | atendimento@advocaciagirardi.com

integração entres os dois, com comunhão de interesses entre os devedores, coincidência de credores e fornecedores, a partilha de estrutura contábil e administrativa, e solidariedade em algumas dívidas.

Assim, diante deste cenário e, prezando pela busca da quitação integral dos débitos do grupo, bem como pela economia e celeridade processual, evolução uniforme das decisões e maior efetividade da recuperação judicial, considera necessário que ocorra, também, a consolidação substancial do Plano de Recuperação Judicial.

2.5 DO PREENCHIMENTO DA INTEGRALIDADE DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei 11.101/05, em seus artigos 48 e 51, estabelece os requisitos e documentos essenciais para o ajuizamento e deferimento do processamento da Recuperação Judicial. É com satisfação que as Requerentes apresentam, de forma clara e objetiva, o cumprimento integral dessas exigências legais.

A documentação aqui anexada não apenas atende às formalidades legais, mas também retrata fielmente a realidade econômico-financeira dos produtores rurais. Cada documento foi cuidadosamente preparado para oferecer uma visão transparente e completa da situação atual, bem como das perspectivas de recuperação.

2.5.1 Requisitos do Art. 48 da Lei 11.101/05

Requisitos Legais (Artigo 48 da LREF)	**Documentos**
Artigo 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	ANEXO 5 – BLOCOS DE PRODUTOR RURAL
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	ANEXO 6 - CERTIDÕES
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	ANEXO 6 - CERTIDÕES

Rua Tiradentes, 591 - 01 - Centro, Ijuí - RS - CEP 98700-000
(55) 3333-1871 - (55) 9 9192-0330 | atendimento@advocaciagirardi.com

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	ANEXO 6 - CERTIDÕES
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	ANEXO 6 – CERTIDÕES
§2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste Artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contáveis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.	ANEXO 5 E 13 – BLOCO DE PRODUTOS RURAL DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
§3º Para a comprovação do prazo estabelecido n caput deste Artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registro contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.	ANEXO 5 E 13 – BLOCO DE PRODUTOS RURAL DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

2.5.2 Requisitos do Artigo 51 da Lei nº 11.101/05

Outrossim, conforme documentos que instruem a inicial, os quais estão todos identificados e explicados, verifica-se que os Requerentes atingiram os requisitos exigidos pelo artigo 51 da Lei 11.101/05, não havendo óbice para o deferimento do processamento da presente RJ, inclusive com deferimento da tutela de urgência pretendida.

Requisitos Legais (Artigo 51 da LREF)	**Documentos**
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	INICIAL
II- as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	ANEXO 7 AO 10
a) balanço patrimonial	ANEXO 7

Rua Tiradentes, 591 - 01 - Centro, Ijuí - RS - CEP 98700-000
(55) 3333-1871 - (55) 9 9192-0330 | atendimento@advocaciagirardi.com

b) demonstração de resultados acumulados	ANEXO 8
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	ANEXO 9
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	ANEXO 10
e) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	INICIAL E ANEXO 4
III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e esta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	ANEXO 11
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	ANEXO 12
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeações dos atuais administradores;	ANEXO 4 e 6
VI – a relação de bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	ANEXO 13
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimentos ou em bolsa de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	ANEXO 14
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	ANEXO 15
IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	ANEXO 16
X – o relatório detalhado do passivo; e	ANEXO 17
XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do Artigo 49 desta Lei.	ANEXO 18, 19 e 20

Assim, uma vez que toda a documentação exigida pelos Artigos 48 e 51 da Lei no 11.101/05 foi integralmente providenciada, bem como os demais requisitos

Rua Tiradentes, 591 - 01 - Centro, Ijuí - RS - CEP 98700-000
(55) 3333-1871 - (55) 9 9192-0330 | atendimento@advocaciagirardi.com

específicos todos devidamente cumpridos, torna-se imperativo o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Vale destacar que, conforme fluxo de caixa projetado que segue em anexo, é possível verificar que, no período de 02 anos que seria o período de "carência" para o início do pagamento do plano, os Requerentes já vão ter acumulado MAIS DE 4 MILHÕES, o que certamente auxiliará no capital de giro para impulsionar a atividade rural, bem como para o início do pagamento do Plano de Recuperação a ser apresentado posteriormente.

Fluxo de Caixa dos últimos três anos e Fluxo projetado de 2025 até 2026

Consolidado	Total 2020	Total 2021	Total 2022	Total 2023	Total 2024	Total 2025	Total 2026
Receita de Grãos e Manejo de Gado	3.234.144	4.759.014	4.787.772	3.129.703	4.176.541	4.218.307	4.253.459
Custo de Plantio e maquinas	- 5.167.905	- 4.949.657	- 7.279.969	- 3.041.488	- 5.365.242	- 2.167.558	- 2.185.621
Resultado Operacional	- 1.933.761	- 190.642	- 2.492.197	88.215	- 1.188.701	2.050.749	2.067.838

Obs: 2025 e 2026 considerando redução de despesa em 60%, a redução é projetando a carência em virtude do Plano de Recuperação Judicial.

3 DA PROTEÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL – INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL

Na busca pela preservação da atividade econômica do produtor rural e pela efetivação da recuperação judicial, é fundamental a manutenção dos bens essenciais, os quais são imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades agrícolas ou pecuárias.

Destaca-se que a manutenção destes bens não apenas assegura a continuidade das operações do produtor rural, mas também viabiliza a equitativa satisfação dos credores e, consequentemente, a reabilitação econômica do devedor.

Rua Tiradentes, 591 - 01 - Centro, Ijuí - RS - CEP 98700-000
(55) 3333-1871 - (55) 9 9192-0330 | atendimento@advocaciagirardi.com

Assim, em conformidade com o artigo 49, §3o da Lei 11.101/05, em razão da essencialidade dos bens essenciais a atividade dos Recuperandos, em especial aqueles alienados fiduciariamente, este devem ser mantidos na posse dos devedores, pelo menos durante o prazo de suspensão do processo de Recuperação Judicial. Vejamos:

> Artigo 49
> (...)
> § 3o **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.-**

Assim, visando a otimização do processo de recuperação judicial em conformidade com as modificações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 e as resoluções do Conselho Nacional de Justiça, é necessário a abertura de incidente processual para a identificação e proteção dos bens essenciais à sua atividade empresarial, conforme previsto no art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005.

A abertura de incidente para o trato dos bens essenciais é medida fundamental para análise de pedidos específicos na busca da preservação da atividade empresarial das Requerentes, a continuidade das operações, através da preservação do maquinário para o preparo, plantio e colheita da safra 2024/2025 torna imperativa a continuidade das operações do Requerente. A manutenção dos bens essenciais é crucial para garantir a produção, que é a base do plano de recuperação judicial.

É nesse sentido que os nobres ensinamentos dos Doutrinadores Daniel Cárnio Costa e Alexandre Nasser de Melo em sua obra Tutelas de Urgência na Recuperação Judicial[2], tratam do tema.

[2] COSTA, Daniel Carnio; DE MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 4. Ed. rev. E atual. Curitiba: Juruá, 2023.

Rua Tiradentes, 591 - 01 - Centro, Ijuí - RS - CEP 98700-000
(55) 3333-1871 - (55) 9 9192-0330 | atendimento@advocaciagirardi.com

> "Dessa forma, o Juízo Universal deve realizar o controle quanto a essencialidade dos bens, sempre aplicando o bom senso e os princípios delineados pela lei recuperacional. Isso porque **não há como se pautar uma regra geral para absolutamente todos os casos**. Por sua singularidade, a essencialidade de bens ou valores deve ser avaliada pelo magistrado que conduz o procedimento, auxiliado pelo Administrador Judicial, caso a caso. **Na dúvida, o bem não deve ser retirado do acervo do devedor pelo credor individual até que fique evidente a não essencialidade daquele bem.** Todavia, deve ser destacado que **a comprovação de essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a importância da utilização dos bens que pretende defender**, caso não o faça, o credor receberá autorização para a retirada do bem." (Grifamos)

Será lá no incidente que será demonstrada sobre maneira, uma a uma a essencialidade dos bens para a continuidade empresarial das Requerentes, bem como a sua função para a manutenção da atividade empresarial.

Por fim, a proteção dos bens essenciais é uma medida que visa não apenas garantir a continuidade das atividades do Requerente, mas também assegurar o cumprimento dos objetivos do processo de recuperação judicial, beneficiando, em última análise, todos os credores envolvidos, independente de posição seja concursal ou extraconcursal, isso porque os requerentes irão prever os pagamentos de todos os seus credores.

A situação dos bens em razão dos modelos de contratação de financiamentos para aquisição dos mesmos os impõe restrições com a garantia para o cumprimento do contrato, sob pena da busca dos bens para posterior revenda em leilões com elevadas depreciações.

Assim, muitos dos bens essenciais estão vinculados a garantias contratuais com credores. Em diversas situações, o valor atual dos bens não cobre integralmente o montante das dívidas, resultando em créditos que são, simultaneamente, concursais e extraconcursais.

Portanto, a necessidade de proteção é vertente, dada a situação, é fundamental proteger esses bens para assegurar que o Requerente possa continuar suas atividades sem interrupções. A preservação dos bens garantirá a manutenção da atividade empresarial, essencial para a viabilidade do plano de recuperação.

Rua Tiradentes, 591 - 01 - Centro, Ijuí - RS - CEP 98700-000
(55) 3333-1871 - (55) 9 9192-0330 | atendimento@advocaciagirardi.com

4. PROPRIEDADES EM NOME DOS REQUERENTES

Da mesma forma, os Requerentes devem ser mantidos na propriedade dos imóveis rurais, que, além de serem as únicas propriedades, servem para a produção das culturas de soja, trigo em milho, ficando expressamente vedada qualquer tentativa de constrição, retomada ou consolidação na propriedade por parte de terceiros, sob pena de comprometer na íntegra o processo de Recuperação Judicial e a possibilidade de pagamento dos credores.

A manutenção na propriedade diz respeito os seguintes imóveis:

Áreas Rurais

Matrícula nº 6.066 do RI de AUGUSTO PESTANA/RS
Matrícula nº 7155 do RI de AUGUSTO PESTANA/RS
Matrícula nº 2.920 do RI de ITAQUI/RS
Matrícula nº 18.465 do RI de ITAQUI/RS
Matrícula nº 18.466 do RI de ITAQUI/RS
Matrícula nº 18.467 do RI de ITAQUI/RS
Matrícula nº 14.868 do RI de ITAQUI/RS
Matrícula nº 15.072 do RI de ITAQUI/RS
Matrícula nº 14.184 do RI de ITAQUI/RS
Matrícula nº 15.059 do RI de ITAQUI/RS
Matrícula nº 15.060 do RI de ITAQUI/RS
Matrícula nº 14.060 do RI de ITAQUI/RS
Matrícula nº 14.061 do RI de ITAQUI/RS
Matrícula nº 37.909 do RI de SANTIAGO/RS

Relação dos bens móveis

PLANTADEIRAS
01 Vence Tudo – Macanudo (26 linhas) – Ano 2022
01 Massey Ferguson 513 (13 linhas) – Ano 2015
01 Vence Tudo – Pampeana – Ano 2018
01 Imasa SAGA (16 linhas) – Ano 2020
01 Sol Semeato (10 linhas) – Ano 2017

Rua Tiradentes, 591 - 01 - Centro, Ijuí - RS - CEP 98700-000
(55) 3333-1871 - (55) 9 9192-0330 | atendimento@advocaciagirardi.com

GRANELEIRO
01 OMBU (430 scs) – Ano 2021
02 IBL (180 scs) – Ano 2020
01 JAM (280 scs) – Ano 2015
01 São José (440 scs) – Ano 2022

PULVERIZADORA
01 KUHN 2000lts – Ano 2015
01 Jacto 2000lts – Ano 2000

ESPALHADOR E GRADES
01 PCIM 7 ton – Ano 2018
01 PCIM 7 ton – Ano 2023
01 PCIM – Ano 2021
01 GLOBE TATU 18 discos – Ano 2023

COLHEITADEIRA
01 New Holland 6.80 – Ano 2022
01 New Holland 5.85 – Anos 2021

TRATOR
01 John Deere 8 R – Ano 2022
01 John Deere J 145 – Ano 2012
01 Valmet 148 – Ano 1986
01 Valmet 880 – Ano 1986
01 Massey Ferguson 292 – Ano 2022
01 Valmet 94 – Ano 1985
01 Massey Ferguson 7219 – Ano 2019

CAMINHÕES
01 M. Benz/L 1113 – Ano 1974 – Placa ICY0058
01 Volks. 7100 – Ano 1998
01 Volks. Cargo 2422 – Ano 2008
01 Volvo 270 c/ caçamba – Ano 2012 – Placa MKI9I43
01 Volvo 540 articulado – Ano 2022
01 Ford cargo 2422 – Ano 2006 – Placas MDR0J96

GUINCHO HIDRÁULICO
01 Bussen Guincho – Ano 2015

Rua Tiradentes, 591 - 01 - Centro, Ijuí - RS - CEP 98700-000
(55) 3333-1871 - (55) 9 9192-0330 | atendimento@advocaciagirardi.com

01 Bussen Guincho – Ano 2020

VEÍCULOS
01 GM S10 ltz country – Ano 2020 – Placa
01 TOYOTA Hilux CD 4X4 – Ano 2013 – Placa ODO0516
01 GM S10 Deluxe – Ano 2002 – Placa MBT9B55
01 HONDA/NXR150 BROS ES - Ano 2013 – Placa IUK4J79
01 ONDA/NXR150 BROS KS – Ano 2007 – Placa IOD2B17

IV - DAS CUSTAS PROCESSUAIS

As Requerentes, em face da grave situação financeira que culminou no presente pedido de recuperação judicial, vêm respeitosamente requerer o parcelamento das custas processuais, conforme previsão legal do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, e art. 11, § 1º, da Lei estadual n.º 14.634/2014.

Cumpre ressaltar que, apesar do elevado valor da dívida, as Requerentes esgotaram todas as possibilidades de renegociação antes de recorrer a esta medida judicial. Tais esforços resultaram em um caixa negativo, impossibilitando o pagamento integral das custas processuais no momento do ajuizamento da ação.

O valor da causa, estipulado em R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), reflete a dimensão da crise financeira enfrentada e evidencia o sacrifício financeiro que o pagamento das custas em parcela única representaria para as Requerentes. Este montante, se exigido de imediato, poderia comprometer ainda mais a já fragilizada situação econômica do grupo, prejudicando potencialmente a própria viabilidade do processo de recuperação.

É importante salientar que o pedido de parcelamento não visa eximir as Requerentes de suas obrigações processuais, mas sim adequar o pagamento das custas à atual realidade financeira do grupo. Esta medida está em consonância com o princípio da preservação da empresa e o espírito da Lei de Recuperação Judicial, que busca proporcionar condições para a superação da crise econômico-financeira do devedor.

Rua Tiradentes, 591 - 01 - Centro, Ijuí - RS - CEP 98700-000
(55) 3333-1871 - (55) 9 9192-0330 | atendimento@advocaciagirardi.com

Ademais, o deferimento do parcelamento das custas não trará prejuízos à administração da justiça ou aos credores, uma vez que não impede o processamento da recuperação judicial e permite que as Requerentes cumpram com suas obrigações processuais de forma escalonada e compatível com sua atual capacidade financeira.

V - DOS PEDIDOS

O pedido de recuperação judicial do produtor rural aqui apresentado visa não apenas resguardar os interesses dos devedores, mas também assegurar a função social essencial do setor agrícola. A recuperação judicial emerge como a via mais adequada para proporcionar igualdade de tratamento aos credores e possibilitar a superação da crise financeira de forma justa e sustentável.

Destaca-se a equiparação legal do produtor rural ao empresário urbano, conforme alterações da Lei nº 11.101/2005 e a Súmula 542 do STJ. Ademais, a Lei nº 14.112/2020, ao introduzir o Artigo 70-A, permite um plano especial de reestruturação para o produtor rural, reconhecendo as especificidades deste segmento.

Diante do exposto e dos fundamentos apresentados nesta petição, os Requerentes pleiteiam a este d. Juízo, requerendo:

a) O deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005;

b) O deferimento do parcelamento das custas processuais em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, com base no art. 98, § 6º, do CPC, e art. 11, § 1º, da Lei estadual n.º 14.634/2014;

b.1) Que a primeira parcela seja recolhida no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do deferimento deste pedido, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

b.2) Que o processamento da recuperação judicial não seja obstado pelo parcelamento das custas, permitindo o imediato início dos procedimentos necessários à reestruturação financeira das Requerentes.

c) A concessão das medidas liminares pleiteadas, em especial a suspensão das ações e execuções contra o Requerente e a suspensão das buscas e apreensões de bens essenciais à sua atividade;

Rua Tiradentes, 591 - 01 - Centro, Ijuí - RS - CEP 98700-000
(55) 3333-1871 - (55) 9 9192-0330 | atendimento@advocaciagirardi.com

d) A abertura de incidente processual para identificação e proteção dos bens essenciais à atividade empresarial do Requerente;

e) A nomeação de administrador judicial;

f) A dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades do Requerente;

g) A intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

h) A publicação de edital, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Dá-se à causa o valor de R$ 36.542.576,28

Termos em que, pede deferimento.

Paulo Cesar Girardi
OAB/RS 65.546

Douglas Joemar Machado de Moraes
OAB/RS 82.322

Carolina De Faveri Buss
OAB/RS 126.813

Rua Tiradentes, 591 - 01 - Centro, Ijuí - RS - CEP 98700-000
(55) 3333-1871 - (55) 9 9192-0330 | atendimento@advocaciagirardi.com